



NOTA JUSTIFICATIVA

Regime jurídico da videovigilância em espaços públicos

(Proposta de lei)

É necessário dotar, de forma contínua e permanente, as Forças e Serviços de Segurança com os mais modernos e sofisticados meios de auxílio à prevenção e repressão da criminalidade, reforçando-lhe, por um lado, a capacidade técnico-operacional e permitindo-lhe, por outro, uma maior e melhor racionalização dos recursos humanos utilizados.

O recurso às novas tecnologias não é só uma inevitabilidade mas uma necessidade. Tal sucede com o uso da videovigilância – que significa a captação, gravação e tratamento de imagens e sons captados em tempo real por sistemas de vídeo e de fotografia em circuito fechado, através de câmaras fixas, ou através de qualquer outro sistema ou meio técnico análogo.

O uso da videovigilância (vulgo CCTV) pode ser um meio idóneo e complementar da acção policial para captar a prática de factos passíveis de serem considerados ilícitos penais, servindo as imagens como meio de prova, potenciando, simultaneamente, uma atmosfera de segurança face ao seu efeito preventivo e dissuasor no controle de eventuais comportamentos desviantes.

Face a este cenário, o Governo da RAEM fica ciente das características geográficas, demográficas e sociais de Macau e das mutações a que a cidade tem vindo a ser sujeita, tornando-a mais vulnerável a incidentes de segurança e de ordem pública; e ciente que tem a necessidade de adoptar medidas que visem a prossecução do bem-estar social e o sentimento de segurança e tranquilidade da população, entende que se justifica, pelas razões aduzidas, o recurso à videovigilância na RAEM.

Todavia, se é certo que a recolha, gravação e tratamento de imagens em tempo real constitui um precioso auxiliar da acção de polícia, incrementando exponencialmente o nível de protecção das pessoas e seus bens, quer sejam privados



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

quer sejam públicos, também é verdade que o risco de invasão dos limites da privacidade cresce.

Com efeito, o uso de tecnologias audiovisuais pode interferir ou restringir direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos (designadamente: o direito à imagem, o direito à palavra, o direito à privacidade e da reserva da intimidade privada, a liberdade de circulação).

Direitos esses que fazem parte integrante do núcleo de direitos fundamentais protegidos na Lei Básica da RAEM (vd. artigo 30.º da Lei Básica da RAEM que estipula que os residentes da RAEM têm direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar) e em sede de lei ordinária, maxime Código Civil e a Lei n.º 8/2005, que aprova a Lei de Protecção dos Dados Pessoais.

A restrição de direitos fundamentais é passível em face de outros direitos fundamentais, bens jurídicos, valores ou interesses merecedores de igual protecção jurídica. Porém, tal restrição exige uma estrita e criteriosa ponderação desses valores e bens jurídicos em caso de conflito.

No caso concreto, encontramos-nos perante a protecção de pessoas e bens e a segurança e ordem públicas vis a vis o direito de privacidade e de reserva da vida privada dos titulares dos dados que podem ser afectados pela recolha de imagens (incluindo a protecção dos dados pessoais).

Atentos os direitos e valores fundamentais conflituantes, procurámos estabelecer o equilíbrio desejado, recorrendo a princípios basilares que enformam o nosso ordenamento jurídico e que são reiterados no projecto de lei:

- o princípio da legalidade;
- o princípio da exclusividade;
- o princípio da proporcionalidade;
- o princípio da intervenção mínima.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

É neste quadro garantístico que entendemos ser tempo oportuno de legislar sobre o recurso à videovigilância para que, de uma forma legalmente enquadrada, possamos tirar partido das virtualidades que ela nos oferece, mas sempre em pleno respeito por aqueles valores fundamentais.

Procurou-se igualmente assegurar uma boa articulação com a legislação em vigor nesta matéria, a Lei Básica da RAEM, o Código Civil e em particular a Lei n.º 8/2005. Assim, a recolha, tratamento, registo, conservação dos dados recolhidos no âmbito do presente projecto de lei deve observância estrita às normas de protecção de dados pessoais e de segurança da informação previstas na Lei n.º 8/2005.

Criou-se igualmente um conjunto de mecanismos para garantir que o uso da videovigilância se processará dentro de parâmetros rigorosos, e da forma menos intrusiva para a intimidade das pessoas. Um desses mecanismos é precisamente a intervenção do Gabinete de Protecção de Dados Pessoais (GPDP), órgão independente, ao longo de todo o processo.

Por último, gostaríamos ainda de salientar que tivemos a preocupação de olhar para a experiência de outras jurisdições. Na realidade, os circuitos de videovigilância são uma presença cada vez mais comum nos espaços públicos e privados de grande circulação nas cidades, podendo ser observado em diversos países do mundo. Contudo, nem todos têm o mesmo nível de protecção no que concerne aos dados pessoais.

Podemos, por isso, afirmar sem pejo, que o nosso projecto de lei é um projecto moderno e de vanguarda, ao procurar um justo equilíbrio entre a necessidade de garantir um espaço de liberdade e segurança para a população de Macau e o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais dos seus cidadãos e ao assegurar a necessária coerência jurídica do nosso ordenamento jurídico.